



COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.1/5

PROCESSO:350/2021-APN-PGE
ORIGEM:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PARECER: 4866/2021
ASSUNTO:PARECER NORMATIVO INSIMULA
INTERESSADO:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
CONCLUSÃO:
DESTINO:

PARECER NORMATIVO. CONDICIONANTE ESTABELECIDADA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 46, DA LC Nº 16/1994 DE QUE A EXONERAÇÃO, QUANDO A PEDIDO, SOMENTE SERÁ CONCEDIDA MEDIANTE QUITAÇÃO DE DÍVIDA DO SERVIDOR EXISTENTE COM A FAZENDA ESTADUAL. DECISÃO DO CONSUP EM SUA 196ª REUNIÃO ORDINÁRIA PELA ABUSIVIDADE DA EXIGÊNCIA, RESSALVADO O DESCONTO DE VALORES DEVIDOS NO ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO, DESDE QUE O DÉBITO TENHA ORIGEM FUNCIONAL. PROPOSTA DE SÚMULA ADMINISTRATIVA.

PARECER

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos autos diz respeito ao condicionamento da exoneração a pedido à quitação de débitos perante a Fazenda Pública Estadual.

Após julgamento pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, como certificado às fls.10/11, retornaram os autos a esta Coordenadoria para elaboração de Parecer Normativo.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.
Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.2/5

Consta nos autos os seguintes documentos: parecer nº 6867/2020 (fls.01/04), despacho nº 12/2021 (fls.08/09), certidão de julgamento (fls.10/11), ata da 196ª Reunião Ordinária (fls.12/15), voto do relator (fls.16/21) e despacho nº 329/2021 (fls.25).

É o sumário que interessa.

II - MÉRITO

A matéria em apreço encontra-se regulamentada na Lei Complementar nº 16/1994, em seu art. 46, parágrafo único, o qual merece transcrição (com grifos e destaques):

Art. 46 - Dar-se-á exoneração:

I - A pedido do funcionário, em qualquer caso;

(...)

Parágrafo único - A exoneração, quando a pedido, somente será concedida se o ocupante de cargo do Magistério estiver quite com a Fazenda Estadual e com o Instituto de Previdência do Estado.

A controvérsia nos autos limita-se ao disposto no paragrafo único acima transcrito, que estabelece o condicionamento da exoneração a pedido à quitação de débitos perante a Fazenda Pública Estadual.

Ao apreciar a norma, o Relator manifestou-se nos seguintes termos (fls.16/21):

"A mera existência de débitos, consoante consignou a douta parecerista, não autoriza que se impeça o fim do vínculo do servidor com a Administração - até mesmo porque o ato, que independe de qualquer motivação, pode ter por fundamento a impossibilidade fática ou jurídica de exercício do cargo, como a assunção de novo vínculo, mudança de



COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.3/5

domicílio, entre tantas outras.

Ao exigir a quitação dos débitos para processar o pedido de exoneração, o Estado promove, com perdão à força da expressão, a "escravidão por dívida" do então servidor, já que busca obrigá-lo a trabalhar contra sua vontade enquanto não saldado o débito.

Neste ponto, cabe ressaltar que o valor social do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV, Constituição Federal) são preceitos norteadores do Estado Brasileiro. Todos (ou quase todos) são "obrigados" a trabalhar por imperativos circunstanciais - sua sobrevivência - mas não para satisfazer a vontade de um terceiro.

(...)

Nesse contexto, a Administração tem outros meios eficazes, eficientes e efetivos para cobrança do débito, como a inscrição em dívida ativa (se for o caso), inscrição do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito, protesto, execução fiscal, dentre tantos outros.

Admitir-se-ia, ainda, o desconto nas verbas inerentes ao desligamento, como férias proporcionais, décimo terceiro, dentre outras, posto que decorrentes da relação funcional - desde que, como dito, respeitados os preceitos normativos aplicáveis à espécie, ou seja, desde que o débito tenha origem funcional. Este é o único ponto em que se diverge do parecer- paradigma: não se pode, abstratamente, admitir todo e qualquer desconto na remuneração do servidor, tendo em vista o caráter alimentar do salário.

Assim, nos acertos que se fizerem ao processar a exoneração, débitos estranhos à relação funcional, como dívidas tributárias, não podem ser descontados."



COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.4/5

O Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, por sua vez, na Ata da 196ª Reunião Ordinária, seguindo a mesma orientação do Relator, aprovou parcialmente o Parecer nº 6867/2020 (fls.01/04), conforme certificado às fls.10/11, verbis:

"Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Samuel Oliveira, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do relator, foi aprovado parcialmente o Parecer n. 6867/2020 consignando que (1) é inconstitucional a exigência de quitação de débitos perante a Fazenda Pública como condição necessária à exoneração a pedido; (2) é possível o desconto de valores devidos no encerramento da relação funcional (ex: férias proporcionais), desde que o débito tenha origem funcional; e (3) que seja expedida notificação da interessada para pagamento voluntário, bem como, caso este não ocorra, que se tomem as providências necessárias à cobrança. Por fim, também por unanimidade, foi recomendada à CCVASP a elaboração de parecer normativo sobre a matéria, com a sugestão de redação de súmula administrativa a respeito da matéria apreciada."

Nessa ordem de compreensão, esta Procuradoria firmou entendimento pela impossibilidade de se condicionar a exoneração a pedido à quitação de débitos existentes com a Fazenda Estadual, diante da abusividade da referida exigência.

Do referido impedimento, todavia, excluem-se as compensações de verbas funcionais, porque diretamente associadas ao vínculo que se encerrará.

III - SUGESTÃO DE REDAÇÃO DE SÚMULA

Portanto, tendo em vista a necessidade de verbete sobre a matéria em questão, segue proposta de redação:

"A exoneração a pedido independerá da quitação de débitos existentes com a Fazenda Estadual,



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.5/5

permitido o desconto de valores de origem funcional das verbas acaso devidas em razão do desligamento".

É o Normativo que submeto à apreciação superior.

Aracaju, 30 de agosto de 2021

MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador(a) do Estado